



# *Câmara Municipal de Caraguatatuba*

*Estância Balneária*

*Estado de São Paulo*

Fls. :

Proc.: \_\_\_\_\_

**LEI N.º 816, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999.**

*(Autoriza o Poder Executivo a conceder estímulos às famílias que acolhem crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados e dá outras providências.)*

*Autor: Ver. Gomercindo Nicolau dos Santos*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos às famílias que acolhem crianças ou adolescentes órfão ou abandonados,**

§ 1º - O acolhimento da criança ou adolescente deverá estar de acordo à legislação pertinente;

§ 2º - Para que a família receba a concessão é necessário que residam neste Município, o que será constatado pela Secretaria Municipal da Promoção Social, anualmente.

§ 3º - Tendo idade escolar, o menor deverá estar devidamente matriculado e freqüentando o respectivo ano escolar, o que será constatado pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 2º - O Poder Executivo dará, gratuitamente, toda assistência jurídica e psicológica à família que desejar acolher o menor, assim como se responsabilizará pelas custas judiciais e extrajudiciais, se houver.**

**Art. 3º - Sendo o menor estudante, caberá ao Poder Executivo custear todo o material didático necessário até a conclusão do ensino médio.**

**Art. 4º - Além dos benefícios dos artigos anteriores, toda família com renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos terá direito a um subsídio mensal da Prefeitura Municipal equivalente a ½ (metade) do salário mínimo, a ser pago em espécie ou em produtos alimentares, para cada menor acolhido, até que complete dezoito anos de idade e ficará isenta do pagamento de IPTU se for proprietária do prédio onde reside, ou na condição de locatário com essa obrigação expressa.**

**Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário.**

**Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

*Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 1999.*

*Celso Pereira*  
Presidente

Registrado e Publicado  
Em 16/12/99

*Tatiana Ribeiro S. Maria*  
ASSESSOR PARLAMENTAR